



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002541/99-01
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.696
RECURSO Nº : 123.043
RECORRENTE : RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. IND. ARMAZ.
GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Avaria decorrente de queda do "container".

O depositário marítimo responde por avarias ocorridas durante o período de armazenagem. Não elide a responsabilidade do depositário o fato alegado de a carga estar posta dentro do container em situação de equilíbrio quanto ao peso.

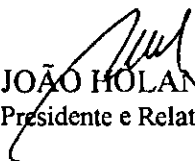
Não demonstrada a força maior.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

112 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.696
RECORRENTE : RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. IND. ARMAZ.
GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Atendendo à solicitação do importador, Santo Ângelo Indústria e Comércio Ltda, a fiscalização procedeu à vistoria aduaneira das mercadorias contidas na unidade de carga TEXU 478356-2 que sofrera avaria quando se encontravam no pátio da depositária Rodrimar S/A Transp. Equip. Industr. e Armazéns Gerais. A Vistoria detectou que, em decorrência de queda sofrida pelo cofre de carga, os equipamentos sofreram “avaría com perda total do seu valor” e pelo evento foi responsabilizado o depositário. Foi cobrado o pagamento de imposto de importação de R\$ 40.401,02 e multa do art. 107, item VII, do Decreto-lei nº 37/66.

Na impugnação, o depositário esclarece que o container caiu da pilha pelo fato de o exportador não haver acondicionado adequadamente as mercadorias. Ocupando mais da metade do espaço interno estavam as seis cabinas anti-ruídos, equipamento volumoso mas de pouco peso – 1.700 Kg, ao passo que na outra extremidade do mesmo cofre estavam as três máquinas entrelaçadeiras rotativas, de menor volume mas de peso muito maior – 2.900 Kg. A distribuição do peso fez concentrar dois terços numa extremidade fazendo que ficasse instável o equilíbrio, resultando então na queda. Sendo, por conseguinte, de atribuir-se o acidente à culpa de terceiro, circunstância que se equipara ao caso fortuito ou à força maior, segundo o entendimento dos Tribunais. Invoca, por conseguinte, esta excludente de responsabilidade. Quanto à multa, diz não haver motivo para sua aplicação além de ter caráter confiscatório, que se assenta em termos de “por infração deste Regulamento para a qual não seja prevista pena específica”. Ademais o lançamento imotivado de penalidade caracteriza arbítrio e cerceamento de defesa como tem entendido o Poder Judiciário.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente, em parte, o lançamento, excluindo a penalidade. Quanto ao pedido de perícia, diz que o laudo emitido por engenheiro credenciado junto à Receita Federal é claro a respeito da causa determinante da avaria; nota ainda que o pedido da interessada deixou de atender os ditames impostos no Processo Administrativo Fiscal. Quanto ao mérito, diz que o argumento apresentado acerca do acondicionamento dos equipamentos dentro do container não é convincente para afastar a imputação; não aceita a afirmativa de que o acidente deve ser atribuído à responsabilidade de terceiro, pois tal circunstância teria que ser provada para que pudesse ser aceita como excludente de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

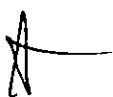
RECURSO Nº : 123.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.696

responsabilidade. Esta prova não apresentou o contribuinte. Em suma, como a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado em razão da avaria deve ser atribuído a quem lhe der causa e como o depositário responde por avaria de mercadoria sob sua custódia, entende correta a autuação. Exclui, no entanto, a penalidade por entender que avaria de mercadoria não pode ser considerada como infração do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa vem a este Terceiro Conselho em grau de recurso, apresentando as seguintes razões: 1. Em preliminar, ilegitimidade de parte passiva, uma vez que no pólo passivo do presente procedimento fiscal deve figurar exclusivamente o importador. Com efeito, no pedido de remoção do container do porto para o armazém do depositário, o importador formalizou no campo próprio da DTA a desistência da realização da vistoria aduaneira o que faz que assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos tributos sobre a mercadoria importada e avariada. Se fosse juntada ao processo a 1ª via da DTA 002.789/99, facilmente seria acolhida esta preliminar. 2. Outra preliminar de nulidade diz respeito ao cerceamento de defesa na recusa da realização da prova pericial que certamente iria comprovar que a avaria ocorreu exclusivamente em virtude da indevida estufagem das mercadorias no interior do container, resultando na instabilidade do peso entre as suas extremidades. A razão apresentada pelo julgador singular para indeferir o pedido é por demais frágil e inconsistente sendo de notar que por suas próprias palavras reconhece que ao responsável cabe a prova daqueles motivos que alega. E o contribuinte só poderia apresentar a prova se realizada a perícia solicitada. 3. Como razões do recurso, na parte do mérito, retorna de início à questão da “desistência da vistoria” por parte do importador e no fato de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro. 4. Pede afinal que: a) seja o recurso provido de modo que torne insubsistente a exigência fiscal; b) caso persista dúvida a respeito do acolhimento das preliminares, em especial aquela referente à ilegitimidade de parte passiva, e à realização de prova pericial sob pena de cerceamento de defesa, requer a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências: b.1 – juntada aos autos da primeira via completa da DTA 002.789/99; b.2 – intimação do Assistente Técnico para responder os quesitos que a seguir propõe.

À fl. 153 consta cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 14.739,49 correspondente a 30% do crédito tributário exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.043
ACÓRDÃO Nº : 303-29.696

VOTO

Rejeito as duas preliminares levantadas pelo recorrente.

De fato não há como negar seja a depositária responsável pelas avarias das mercadorias entregues à sua guarda.

O recorrente não apresentou prova alguma do que vem alegando, ao atribuir a queda do “container” meramente ao fato de que a carga se encontrava em desequilíbrio. A alegação é, por conseguinte, fraca pois se esta fosse a causa da avaria, e fosse de fato relevante, a queda poderia muito bem haver acontecido antes, num desabamento anterior, do que certamente, não há notícia. Este argumento não é, portanto, suficiente para elidir a responsabilidade da depositária e assim afastar a obrigação de manter em boas condições de armazenamento a mercadoria enquanto estiver nas suas dependências.

Não é demais recordar que o depositário é responsável pela carga que recebeu para guardar e esta responsabilidade se estende pelo tempo em que estiver nessa condição.

Deve igualmente ser rejeitada a outra preliminar, pois o fato alegado pelo recorrente mesmo que comprovado não iria alterar a conclusão quanto à legitimidade passiva razão por que se torna absolutamente inócua a perícia.

Quanto ao fato de o importador haver firmado desistência de vistoria, é fato irrelevante na espécie, pois as irregularidades consignadas pela Cia. Docas no Termo de Avaria não eram suficientes para se supor estivessem as mercadorias avariadas, o que foi detectado quando da abertura do container. A formalidade não pode ter a consequência pretendida pela recorrente.

Pelo exposto, concordo com o entendimento da digna autoridade de primeira instância de que a argumentação da recorrente não é convincente para afastar a imputação de responsabilidade pelas avarias.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11128.002541/99-01

Recurso n.º 123.043

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303-29-696

Brasília-DF, 29.06.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,
[Assinatura]

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.7.2001

[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL